



## ACÓRDÃO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006405-39.2014.815.0000.

ORIGEM: 2ª. Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Sul América Cia. Nacional de Seguros.

ADVOGADO: Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippi Dias.

AGRAVADOS: Djanete da Silva Figueiredo e outros.

ADVOGADOS: Carlos Roberto Scóz Júnior e Diogo Zilli.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA E AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INTERVIR COMO ASSISTENTE SIMPLES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

Não há litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal nas demandas referentes ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, cabendo-lhe, quando for o caso, requerer sua intervenção como assistente simples, se o pleito estiver fundado em contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, comprovando, documentalmente, o comprometimento desse fundo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2006405-39.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Sul América Cia. Nacional de Seguros e como Agravados Djanete da Silva Figueiredo e outros.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

A **Sul América Cia. Nacional de Seguros** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação de Indenização Securitária em face dela intentada por **Djanete da Silva Figueiredo, Josefa Silva Avelino, Ingrid Maria Evaristo de Oliveira, Maria Rita Soares Leite, Freitas Pereira, Margarida Rodrigues Leite, Milene Pereira Alves de Souza, Geniel Francisco de Lima, Francisca Chagas da Silva, Luiza Santana da Silva, Otiniel dos Santos Soares, Adriano Cesar Costa Oliveira, Arlinda Mendonça da Silva, Maria das Neves Mendonça dos Santos, Ana Cristina Alves Lopes, Maria da Conceição de Araújo Souza, Cileda de Oliveira Lima dos Santos, Maria do Socorro Silva Souza, Marinete Dias de Oliveira, Sebastiana Joaquina Santana de Melo, Geraldo Claudino da Silva, Elvira de França Carvalho, Ivan Marques dos**

**Santos, Maria Betania Silva Pedro, Ednaldo do Carmo Pedro, Maria José dos Santos, Antonio Batista de Castro, Josefa de Oliveira, Silvana Farias de Almeida, Juarez Carvalho de Melo, Irene Santana da Silva, Maria Betania Santana da Silva, Maria Pinheiro de Assis, Aducelina Maria de Aguiar, Francisca Minervina da Silva, Maria da Penha de Souza Silva, Janilson de Lima Barbosa, Udelice de Oliveira Silva, Espólio de Maria Alves da Silva, representado por Francisco Alves da Silva, Espólio de Maria do Socorro Gomes da Silva, representado por José Gomes dos Santos, Espólio de Joaquim José Torres, representado por Fernando Antonio Torres, Espólio de Celeide Galdino da Silva, representada por Fábio Galdino da Silva e Espólio de Laura de Freitas Silva, representado por Maria das Graças Freitas Silva,** que rejeitou a preliminar por ela arguida em sua Contestação, de incompetência da Justiça Estadual, apontando a Caixa Econômica Federal como parte para figurar no polo passivo da lide.

Em suas razões, f. 02/20, sustentou que o Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS–Fundo de Compensação de Variações Salariais, e a União, por ter seus recursos envolvidos, deverão integrar a lide no polo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários e, por consequência, o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda seria a Justiça Federal, e não a Justiça Estadual.

Requeru, com êxito, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso e, no mérito, o seu provimento para que a preliminar seja acolhida, extinguindo-se o processo de origem sem resolução do mérito.

O Juízo, f. 806/807, informou que prolatou a Decisão Recorrida com base no entendimento de que na hipótese de ação securitária inexistente interesse tanto da Caixa Econômica Federal, como da União a justificar a formação de litisconsorte passivo necessário, sendo, por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para julgamento do presente feito.

Nas Contrarrazões, f. 809/818, os Agravados pugnaram pelo desprovimento do Agravo.

A Procuradoria de Justiça, f. 847/852, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que a da Justiça Estadual a competência para o processamento de julgamento do processo.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, e o preparo foi recolhido, f. 796, pelo que, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Decisão Agravada, f. 783, foi calcada no entendimento de que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal e da União para figurarem, obrigatoriamente, no polo passivo da demanda, firmando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, e não da Justiça Federal, como pretende a Agravante.

O STJ, em recurso especial julgado na forma do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito

do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, tão somente nos contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009, nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e desde que a instituição financeira prove, documentalmente, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA<sup>1</sup>.

O FESA é uma subconta do FCVS, composta de parte dos prêmios pagos pelos segurados e utilizada para complementação do pagamento dos sinistros quando não forem suficientes para tanto os recursos da conta movimento.

Ainda segundo a tese firmada pela Corte Superior, não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, mas em assistência simples, modalidade de intervenção espontânea<sup>2</sup>, pelo que deve a instituição financeira pedir para intervir no processo, na forma dos arts. 50 a 55, do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 9.469/1997.

Incumbe, portanto, à Caixa Econômica Federal, caso entenda possuir interesse jurídico que lhe permita figurar como assistente da seguradora, pedir sua intervenção,

1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

2 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico [...] 2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a *res in iudicium deducta* também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. [...] (STJ, AgRg no REsp 1080709/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010).

comprovando a presença dos três requisitos cumulativos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso específico, a Caixa não formulou requerimento de intervenção como assistentes, pelo que não se justifica a declinação da competência para a Justiça Federal.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento e, por consequência, torno sem efeito a Interlocutória de f. 798.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator